

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00209/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 60502.000335/2015-93

RECORRENTE: Ângela Maria dos Santos

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército-CEX**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadã solicita a lista de agraciados com a Ordem de Tibúrcio, 38º Batalhão de Infantaria, Vila Velha, ES, bem como o ato que regulamenta a sua concessão.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que não existe uma relação com os agraciados com a Ordem, e que a sua concessão é de responsabilidade da Sociedade de Amigos do Batalhão Tibúrcio, sendo que ao Batalhão somente caberia indicar nomes para concorrer à Ordem.

1ª Instância: Alega que não houve negativa de acesso, mas tão somente a disponibilização da informação existente, não sendo cabido, portanto, recurso.

2ª Instância: Ratifica informações prestadas nas instâncias anteriores.

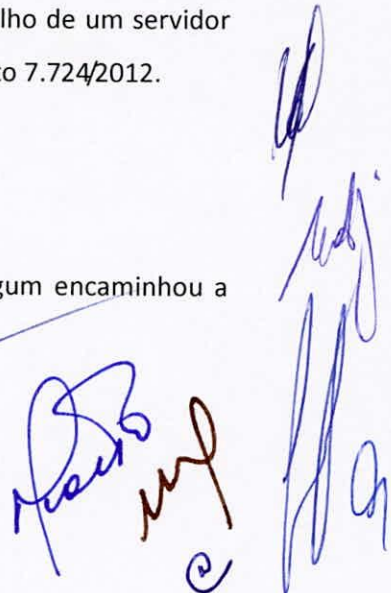
1.3. DECISÃO DA CGU

PERDA DE OBJETO PARCIAL E DESPROVIMENTO. Ao longo da instrução, o Comando entregou à solicitante cópia do ato que regulamenta a concessão da Ordem. Todavia, a consolidação de informações solicitada, que necessitaria, segundo dados do requerido, a revisão de 30 anos de boletins internos a um dispêndio de tempo equivalente a um ano de trabalho de um servidor foi considerado desproporcional, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto 7.724/2012.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadã manifesta-se nos seguintes termos:

"Foi requerida informação via correspondência, o órgão em momento algum encaminhou a resposta inicial via carta, conforme requerido.



Diante do exposto, requer seja regularizado o pedido de acesso a informação com os nomes das autoridades que proferiram as respostas, e seja determinado o encaminhamento das respectivas correspondências."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, após declarada a inexistência do objeto solicitado, o requerente traz à CMRI matéria que foge ao conteúdo inicialmente demandado, solicitando providências que fogem ao escopo dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011. De se salientar que no pedido inicial manifestou a recorrente o desejo de ter vista ou consulta presencial. Ademais, solicita providências administrativas de saneamento do processo, desnecessárias às vistas da Súmula CMRI nº 5/2015.

Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, dado que a exigência de envio de informação por via postal encontra-se fora do escopo do direito de acesso à informação tutelado pela Lei 12.527/2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, visto tratar-se de matéria fora do escopo da Lei 12.527/2011.

5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando do Exército-CEX e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações





Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União

Rec

RECURSO NUP: 60502.000335/2015-93

RECORRENTE: Ângela Maria dos Santos

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército-CEX**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações